MINERAÇÃO — AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA — BRASILEIRA CASADA COM ESTRANGEIRO

— A permissão constante do art. 6.º, § 2.º, do Código de Minas, no sentido de ser facultado a mulheres brasileiras casadas com estrangeiros fazer parte de sociedade de mineração, só abrange a hipótese que especifica, não podendo ser invocada para que se conceda autorização de pesquisa, individualmente, à própria mulher naquelas condições.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

PROCESSO N.º 3.691-37

Senhor Ministro:

Maria Rita Emery Carneiro, que se confessa casada no regime de comunhão de bens com Licínio Alves Carneiro, de nacionalidade portuguêsa, recorre, pela segunda vez, do despacho de V. Excia. que lhe indeferiu o pedido de autorização de pesquisa, objeto do D.N.P.M. n.º 2.515-43.

Entende a recorrente que, sendo ela brasileira, tem capacidade legal para fazer o pedido, em nada influindo a nacionalidade de seu marido e o regime de bens do casamento. Explica, ainda, que a jazida, objeto de seu pedido, vinha sendo explorada pelo seu dito marido, desde o ano de 1917, o que lhe assegurava a garantia prevista no art. 143, § 4.º, a Carta Constitucional, que reproduziu o art. 119, § 6.º, da Constituição de 1934, se êle, por ignorância, não houvesse deixado de manifestar a mina, em cumprimento ao disposto no art. 10 do primeiro Código de Minas.

Sustentei, em vários pareceres, a inconstitucionalidade do dispositivo do primeiro Código de Minas, que exigia o manifesto para que as minas em lavra, na data da Constituição de 1934, participassem daquela garantia constitucional, sob pena de perda da propriedade em benefício da Nação, sendo sempre vencido.

Não se me pode, portanto, responsabilizar pela injustiça de que teria sido vítima Licínio Alves Carneiro, vendo-se privado do direito de continuar a explorar a mina, independentemente de autorização do Govêrno Federal, em benefício de um estranho, que, dentro do regime, estabelecido pela legislação em vigor (Código de Minas e leis complementares), manifestou a mina como de sua propriedade, obtendo o respectivo registro. Não sou responsável, igualmente, pelos efeitos do casamento realizado no regime da comunhão universal de bens.

Sendo de meu ofício propugnar, nos pareceres que sou chamado a emitir, pela fiel aplicação das leis do país, mesmo tendo opinião pessoal de que são inconstitucionais, limitei-me simplesmente a fazê-lo neste processo.

O Assistente Jurídico, Dr. Olgamar Rangel, o Chefe da Seção L.A.F. da D.F.P.M. e o Sr. Diretor Geral do D.N.P.M. fazem referência a pareceres meus em que achego a conclusões divergentes sôbre a capacidade de mulher brasileira, casada no regime da comunhão de bens com estrangeiro, para receber autorização de pesquisa.

O Dr. Olgamar Rangel escreve que: "no processo D.N.P.M. 1.925-43, do interêsse de Maria das Dores Silva, casada no regime comum com Jamil Mattar, natural da Síria, emitiu o Sr. Consultor Jurídico o parecer número 1.460, de 5-4-44, concluindo pela aceitação do pedido da requerente para pesquisar níquel e associados no município de São João del Rei, do Estado

de Minas Gerais, em área que, anteriormente, fôra objeto do Decreto número 10.700, de 23-10-42, outorgado a Isolino Teixeira de Resende, declarado caduco pelo de n.º 14.975, de 8-3-44. Dito parecer foi aprovado pelo Sr. Ministro por despacho de 17-4-44, enquanto que nestes autos o parecer de fls. 281 não aceita a condição de brasileira casada com português, para ser detentora de autorização de pesquisa".

O Sr. Diretor Geral do D.N.P.M., por sua vez, escreve que há referência a outro parecer de S.S. (o Consultor Jurídico), acentuando ponto de vista oposto.

Nesse (o outro parecer) concordou com minha opinião de que, "havendo, já então, permissão, por Decreto-lei, de 50 % do capital das emprêsas de mineração ser ações ao portador, parecia-me exagerado recusar-se autorização a pessoas brasileiras casadas com estrangeiros no regime da comunhão de bens. Êste Decreto-lei continua em vigor".

Os têrmos do meu parecer n.º 1.460 não autorizam, de forma alguma, a conclusão que lhe atribuem no D. N. P. M. Nêle, apenas admiti, para discussão, a "possibilidade" de ser concedida a autorização a D. Maria das Dores da Silva, não obstante ser casada com estrangeiro no regime de comunhão de bens, tendo em vista o disposto no Decreto-lei n.º 6.230, de 21-1-44, a que se referira o ilustre Sr. Diretor Geral do D.N.P.M. no parecer emitido no processo, o que não era oportuno fazer, antes de ser decretada a caducidade do decreto de que era titular Isolino Teixeira de Resende, matéria prejudicial no caso e que, por isso, teria de ser resolvida preliminarmente.

Admitir a possibilidade de um resultado, tendo em vista a aplicação, ao caso, por extensão, de um decreto-lei, baixado para regular outro, como sugerira o Sr. Diretor Geral do D.N.P.M., matéria a estudar quando fôsse oportuna, não é admitir, desde logo, o resultado. Em seu parecer, por não ser oportuno discutir matéria que só eventualmente, na hipótese de ser declarado caduco o decreto de que é titular Isolino Teixeira de Resende, poderia pedir solução, e não querendo, imediatamente, recusar o ponto de vista sustentado pelo mesmo Sr. Diretor Geral, reservei-me para discuti-la mais tarde, quando seria oportuno verificar se cabia ou não aplicar o Decreto-lei número 6.230 aos casos em que mulher brasileira, casada com estrangeiro no regime da comunhão universal, requeresse autorização de pesquisa ou de lavra.

Para o Sr. Diretor Geral, se aquêle decreto-lei admite que nas emprêsas de mineração, de forma anônima, 50 % do capital social poderá ser em ações ao portador, permitindo, por essa forma, o acesso a estrangeiros na constituição daquelas emprêsas, não será demais seja, também, permitido, ao estrangeiro participar de autorização de pesquisa ou de lavra outorgada à mulher brasileira com quem fôr casada no regime da comunhão geral de bens.

Por achar que êsse modo de ver o caso está de acôrdo com a boa razão, admiti que a matéria merecia discussão, deferindo-a, entretanto, para ocasião mais oportuna.

Ignoro qual teria sido a solução definitiva dada no processo D.N.P.M. n.º 1.925-43, em que era interessada D. Maria das Dôres da Silva. Se, porém, tendo sido declarado caduco o Decreto n.º 10.700, de 23-10-42, de que era titular Isolino Teixeira de Resende, foi concedida a autorização àquela senhora com fundamento em meu parecer n.º 1.460, cabe-me declarar que êste não autorizava tal solução.

Depois de emitir aquêle parecer, estudando a matéria, cheguei precisamente à conclusão de que não é possível aplicar o Decreto-lei n.º 6.230 senão às emprêsas de mineração organizadas sob a forma de sociedades anônimas.

O próprio Sr. Diretor Geral acaba de chegar a conclusão idêntica, no parecer que emitiu no processo D.N.P.M. n.º 7.096-43, contestando a aplicação do mesmo decreto-lei às emprêsas de mineração organizadas sob a forma de sociedades por cotas, de responsabilidade limitada.

Essa conclusão, em sentido contrário à pretensão de Dona Maria Rita Emery Carneiro, não me impede de reconhecer que, em relação aos maridos portuguêses radicados no Brasil, o legislador poderia ser mais liberal, como tem sido em outras esferas de atividade. Tratando-se, porém, de matéria *de jure constituendo,* não posso aplicar a liberalidade enquanto desconhecida pela lei.

O Código de Minas, no § 2.º do art. 6.º, estabelece apenas a permissão para que as mulheres brasileiras casadas com estrangeiros, ainda que no regime de comunhão de bens, possam ser sócias de emprêsas de mineração. Nas sociedades de mineração, tendo esta personalidade diversa da dos sócios, o marido estrangeiro de sócia brasileira não tem participação direta ou indireta na vida da sociedade. Na sociedade conjugal, no regime da comunhão de bens, o marido é meeiro dos bens do casal,, além de administração geral de todos, entre os quais se incluem as autorizações de pesquisas ou de lavra. Outorgar, pois, essas autorizações às mulheres brasileiras, em tal situação, é o mesmo que outorgá-las aos estrangeiros com quem forem casadas e daí a incapacidade legal que as fere.

Por mais simpática que se apresente a situação da recorrente, ao meu ver, não pode ser provido o seu recurso.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 8 de agôsto de 1944. — *Luciano Pereira da Silva,* Consultor Jurídico.

De acôrdo. Proceda-se conforme o parecer. — Em 4-2-44. — *Apolônio Sales.*